

PARECER N.º 43/2014

I. Pedido

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei 224/XII, que autoriza o Governo a aprovar o novo Código do Procedimento Administrativo.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados (doravante, CNPD) por via do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

Uma vez que o Governo não consultou a CNPD no âmbito do procedimento legislativo referente ao projeto de novo Código do Procedimento Administrativo, encontrando-se este integrado no texto da proposta de lei, em anexo ao decreto-lei que pretende ser objeto de autorização, a CNPD estenderá a sua apreciação ao próprio Código.

II. Apreciação

1. Proposta de Lei de autorização

A proposta de Lei de autorização não suscita quaisquer reservas à CNPD, destacando-se apenas a novidade de o princípio da proteção de dados pessoais dever passar a integrar o elenco de princípios gerais por que se rege a atividade administrativa, nos termos da alínea e) do artigo 2.º da referida proposta de lei.

W

2. Decreto-Lei autorizado: o novo Código do Procedimento Administrativo

Passa-se agora a apreciar as disposições normativas previstas no novo Código do Procedimento Administrativo com relevância para a matéria da proteção de dados pessoais.

Em primeiro lugar, cumpre referir o artigo 14.º que define os princípios especialmente aplicáveis à administração eletrónica. Em causa estão princípios que, acrescendo aos princípios gerais, delimitam a atividade da Administração Pública no âmbito de procedimentos eletrónicos.

Relativamente ao disposto no n.º 6 do mesmo artigo, a CNPD já teve oportunidade de manifestar as suas reservas quanto ao risco inerente à discriminação positiva dos interessados na utilização de meios eletrónicos na relação com a Administração Pública, pelo que nessa parte remete para o afirmado no Parecer n.º 73/2013.

O princípio da proteção de dados pessoais, consagrado no artigo 18.º, em concretização do disposto no artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa, vem explicado por referência ao direito fundamental à proteção dos dados pessoais dos particulares. No âmbito do mesmo princípio, prevê-se ainda o direito à segurança e integridade dos suportes, sistemas e aplicações utilizados para o efeito, nos termos definidos por lei. Este segundo direito é, naturalmente, instrumental em relação ao primeiro, funcionando como uma das dimensões garantísticas do direito à proteção dos dados pessoais.

Nos artigos 61.º e 62.º regula-se o procedimento eletrónico e o balcão único eletrónico. Como, entretanto, foi submetida à apreciação desta Comissão legislação específica sobre estas matérias, maxime, sobre o Balcão Único Eletrónico e a chave móvel digital, a CNPD remete para as considerações que a esse propósito teceu nos Pareceres n.ºs 73/2013 e 37/2014.

h

No que diz respeito ao direito à informação extra-procedimental, o artigo 83.º, n.º 2, prescreve que o direito à consulta do processo administrativo por interessados abrange os documentos relativos a terceiros, sem prejuízo da proteção dos dados pessoais nos termos da lei.

Esta norma pretende concretizar o princípio da administração aberta, também integrado no leque de princípios gerais da atividade administrativa, procurando harmonizar este princípio com outros princípios, valores e direitos de consagração constitucional e legal.

A redação deste preceito, embora represente um avanço em relação à norma correspondente do anterior Código – por utilizar conceitos jurídicos solidificados no direito da União Europeia e, assim, facilitar a articulação com as normas comunitárias aplicáveis –, parece assumir que o direito de consulta de processos administrativos que integrem documentos relativos a terceiros é regra no ordenamento jurídico português. Todavia, porque os documentos relativos a terceiros contêm, por regra, dados pessoais dos terceiros e tendo em conta que o n.º 4 do artigo 35.º da CRP estabelece a regra inversa («É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excecionais previstos na lei»), conclui-se que uma tal disposição contraria o texto constitucional.

Assim, para melhor espelhar o equilíbrio entre os dois direitos que a Constituição alcançou, a CNPD propõe a seguinte redação para o n.º 2 do artigo 83.º: *É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo nos casos excecionais previstos na lei.*

Por último, impõe-se uma referência ao disposto no n.º 2 do artigo 66.º. No âmbito do novo instituto jurídico do auxílio administrativo, prevê-se a solicitação pelo órgão administrativo decisor, a outros órgãos administrativos, de documentos ou dados necessários à tomada da decisão, especificando-se que tal comunicação é feita com as restrições contantes da legislação sobre o acesso aos documentos administrativos.

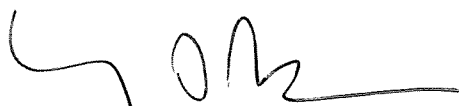
V2

Simplemente, porque a informação solicitada pode respeitar a particulares e ser pessoal, há que atender que os deveres legais de sigilo, de confidencialidade ou a própria finalidade legal para que a informação pessoal foi originariamente recolhida podem limitar aquele direito à comunicação, no âmbito do auxílio.

Por essa razão, impõe-se acrescentar na parte final do n.º 2 do artigo 66.º, depois de se referir «a legislação sobre o acesso a documentos administrativos», o seguinte: *e demais legislação sobre proteção de dados pessoais* – por também nas leis (geral e especiais) sobre proteção de dados pessoais se encontrarem previstos limites a tal comunicação.

É este o Parecer da CNPD.

Lisboa, 3 de junho de 2014



Luís Barroso (Vogal, em substituição da Presidente)